

ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027, DE 04 DE MAIO DE 2021.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 017 de 15/04/2021, do Executivo Municipal, que "INSTITUI A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", com Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 03 de Maio de 2021, e com base na LOM e no Regimento Interno:

APROVA:

- **Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, a Aprendizagem Profissional a ser desenvolvida pela Administração Pública Direta, Sociedade de Economia Mista, Autárquica e Fundacional.
- **Art. 2º** O quantitativo de adolescentes e jovens aprendizes contratados corresponderá ao percentual mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) e o máximo de 15% (cinco por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando a critério do Executivo Municipal o percentual a ser aplicado.
- Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 21 (vinte e um) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
 - § 1º. A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendiz com deficiência;
- § 2º. O trabalhado do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
- **Art. 4º -** Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajusta por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
- Art. 5º A contratação de entidades de formação técnico-profissional metódica pela Administração Pública, nos termos desta Lei, observará os termos da legislação que rege as licitações e contratos administrativos.
- § 1º Para habilitar-se no certame licitatório a que se refere o caput, a entidade deverá estar registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o Programa de Aprendizagem Profissional devidamente inscrito e o curso validado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

7



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

- § 2º Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.
- § 3º A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade das pessoas jurídicas devidamente qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas em Lei.
- § 4º São consideradas pessoas jurídicas qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I – Os Servicos Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (SENAT);
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem de Cooperativismo (SESCOOP); II As escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e
- IV As pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à sua educação profissional, devidamente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como seus programas devidamente nele registrados.
- **Art. 6º -** A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnicoprofissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem.

Parágrafo Único. Dentre os jovens que atendam os critérios definidos no artigo 3º, terão prioridade aqueles que se encontrem uma das seguintes condições, devidamente comprovadas por laudo social ou psicossocial elaborado pelo CRAS ou CREAS:

I – sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

 II – estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

III – tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços a Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

IV – estejam em situação de acolhimento institucional;

 V – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

VI – tenham filho(s).

- Art. 7º Será obrigatória a frequência no Ensino Fundamental ou Médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a Educação Básica.
- Art. 8º A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.





ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 9º - A contratação de aprendizes poderá ser realizada de modo direto ou indireto em consonância com o regime de contratação do respectivo órgão, na forma permitida no artigo 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, Escolas Técnicas ou Entidades Sem Fins Lucrativos, que celebrarão com os aprendizes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Art. 10 - O contrato de aprendizagem celebrado entre as entidades referidas no art. 6º. e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á a seu tempo ou, antecipadamente, quando o aprendiz completar 21 (vinte e um) anos de idade ou nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de

apoio necessário ao desempenho de suas atividades;

II – falta disciplinar grave:

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

IV – a pedido do aprendiz.

Art. 11 - Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário-mínimo hora.

Parágrafo Único. Entende-se por condição mais favorável aquele fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº. 103, de 14 de julho de 2000.

I - décimo-terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias, que devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diversos daquele definido no Programa de aprendizagem;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte.

Art. 12 - As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem respectivo, serão descritas em instrumento próprio que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de

aprendizagem por ela promovidos;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes quando estiver na condição de contratante;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao pagamento de

aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;

IV – assegurar a compatibilidade de horários para participação do jovem aprendiz no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência do ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho do aprendiz, em relação ao

programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - expedir Certidão de Qualificação Profissional, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.



ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 51.840.569/0001-04

Art. 13 - A aprendizagem regulada nesta Lei constitui-se em ação prioritária, no âmbito dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na esfera Municipal, Estadual e Federal poderão financiar de forma complementar, ações e serviços de formação profissional de adolescentes como aprendizes.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 04 de Maio de 2021.

Fabrício Montes de Mattos Presidente Lincoln José Franco Vice-Presidente

Dianca Cristina Carlos
Bianca Cristina Carlos
Secretária

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

Responsável pelos Serviços de Secretaria